



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Des. José Ricardo Porto**

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804411-69.2017.815.0000**

**Relator : Gustavo Leite Urquiza- Juiz Substituto**

**Agravante : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda**

**Advogado : Celso de Faria Monteiro**

**Agravada : Aluska Kallyne da Silva**

**Advogada : Em causa própria**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FACEBOOK. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEIS CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO PRATICADOS POR UM OFENSOR COM UM PERFIL FALSO. DETERMINAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET. DISPONIBILIZAÇÃO APENAS DO ENDEREÇO DE IP DA MÁQUINA CUJAS OFENSAS ESTÃO SENDO DISSEMINADAS. MEIO EFICIENTE DE RASTREAMENTO DOS USUÁRIOS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO *A QUO*. PROVIMENTO, EM PARTE, DO RECURSO INSTRUMENTAL.**

- Sendo o agravante um provedor de rede, nos termos da Lei nº. 12.965/14 (Marco Civil da Internet), tem responsabilidade sobre os registros de acesso a aplicações de internet, que constituem como “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP” (art. 5º, VIII).

- “AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - FACEBOOK - INFORMAÇÕES QUANTO À LOCALIZAÇÃO DO USUÁRIO - DADOS DO USUÁRIO - OBRIGAÇÃO DA PARTE - FORNECIMENTO DO IP - SUFICIENTE.- Cabe ao Facebook o fornecimento do IP do computador, sendo esta sua responsabilidade. Em seguida cabe à parte diligenciar junto a quem de direito para localizar quaisquer outros dados do usuário ofensor, procedimento que é sua atribuição.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0511.16.001422- 7/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2017, publicação da súmula em 10/07/2017)

- “RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.049 - DF (2017/0131627-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA ADVOGADO: MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876 RECORRIDO: ORGANIZACAO NOVA ACROPOLE AGUAS CLARAS. ADVOGADOS: EDUARDO MENDONÇA - RJ130532. KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE - DF032208. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR RESPONSÁVEL. PELA HOSPEDAGEM DO BLOG. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA

USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO

(...)

Brevemente relatado, decido.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado n. 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". **Cinge-se a controvérsia em decidir se a Google Brasil Internet Ltda. é obrigada a fornecer dados pessoais de seus usuários. (...)**

**Diante de tais considerações, cabível a condenação da ré em fornecer os dados pessoais do proprietário do blog em que divulgado o conteúdo ofensivo à autora.**

**Entretanto, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros é suficiente o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte.**

Veja-se, nesse sentido, o julgamento pela Terceira Turma do REsp n. 1.193.764/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJe 08/08/2011, que obteve a seguinte ementa (sem grifo no original):

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo

usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. **Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.**

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(...)"

(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 03/08/2017)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** desafiando interlocutória lançada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Campina Grande (Id nº 1572520), que autorizou a quebra de sigilo de dados requerida na inicial, diante do ilícito invocado na petição de ingresso, determinando que o promovido, ora recorrente, forneça os elementos necessários à identificação pretendida, no prazo de 20 dias, decisão mantida, no Id nº 1572523, após a oposição de embargos de declaração.

Em suas razões, o agravante argumenta não deter os dados requisitados na exordial, bem como que não está legalmente obrigado a armazená-los, nos termos da Lei do Marco Civil da Internet.

Aduz, nesse sentido, que os sites e plataformas da internet (provedores de aplicações) apenas registram o endereço de IP e a data e horário de acessos de seus visitantes, nos termos dos artigos 15 e 5.º, inciso VIII, da citada legislação. Esclarece, assim, que tais informações possibilitam a localização do usuário ofensor e que já foram fornecidas em primeiro grau de jurisdição.

Alega que a mencionada norma jurídica dispõe que os provedores somente podem ser responsabilizados dentro dos limites técnicos dos serviços por eles prestados, de modo que a decisão impugnada impõe obrigações que excedem o âmbito de sua atuação.

Por fim, ao verberar a fumaça do bom direito e o *periculum in mora* em seu favor, requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, o seu provimento, para reformar a decisório recorrido.

Deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo- Id nº 158487.

Ausência de contrarrazões, conforme certificado no Id nº 1678840.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça deixou de opinar quanto ao mérito recursal, porquanto ausente interesse público primário- Id nº 1767935.

**É o breve relatório.**

## VOTO

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos na qual a autora pretende que sejam fornecidos os dados pessoais, e-mail, endereços de IP, o ID do dispositivo, localização geográfica relacionada ao momento da criação da conta do usuário, momento da postagem indevida e também dos últimos dez acessos efetuados pelo responsável, alegando que vem sendo difamada e injuriada por uma pessoa que criou um falso perfil.

O pedido recursal formulado pelo recorrente é no sentido de que seja reformada a decisão que determinou a quebra do sigilo de dados requerida na inicial, ao argumento de que não tem acesso a tais informações, bem como que não existe o dever legal de armazená-las.

Inicialmente, deve-se ter em mente que o agravante é um provedor de rede, que, nos termos da Lei nº. 12.965/14 (Marco Civil da Internet), tem responsabilidade sobre os registros de acesso a aplicações de internet, que constituem como “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP” (art. 5º, VIII).

Assim sendo, o recorrente não tem como dever legal de armazenar dados pessoais dos próprios usuários. Inclusive, segundo a mencionada norma, na provisão de aplicações da internet é vedada a guarda “II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.” (art. 16, II).

Nesse sentido, a jurisprudência pátria entende que compete ao provedor, tão somente, o fornecimento do IP, que se trata de um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários.

Confira-se os seguintes julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - FACEBOOK - INFORMAÇÕES QUANTO À LOCALIZAÇÃO DO USUÁRIO - DADOS DO USUÁRIO - OBRIGAÇÃO DA PARTE - FORNECIMENTO DO IP - SUFICIENTE.- Cabe ao Facebook o fornecimento do IP do computador, sendo esta sua responsabilidade. Em seguida cabe à parte diligenciar junto a quem de direito para localizar quaisquer outros dados do usuário ofensor, procedimento que é sua atribuição. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0511.16.001422- 7/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2017, publicação da súmula em 10/07/2017)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INFORMAÇÕES QUANTO À LOCALIZAÇÃO DO USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. É de se excluir a obrigação do site "Facebook" informar endereço do usuário; o computador ou aparelho celular de onde partiram as publicações feitas e informação quanto ao proprietário do IP identificado, quando demonstrada a impossibilidade de cumprimento. Não é o caso de aplicar multa quando impossível cumprir o que foi determinado em antecipação de tutela, na forma do art. 248 do Código Civil. (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0103.15.000648-6/001, 12ª Câmara Cível, Des. Rel. José Augusto Lourenço dos Santos, data do julgamento: 30/09/2015)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR ANTECEDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FACEBOOK. FORNECIMENTOS DE DADOS PESSOAIS. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. IMPOSSIBILIDADE. Para concessão da tutela de urgência antecipatória, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil exige a presença dos requisitos da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes os requisitos torna-se impositivo o indeferimento do pleito antecipatório. Os dados pessoais do usuário de internet devem ser prestados pelo provedor de acesso e não pelo provedor de conteúdo, que possui somente o número do registro do usuário na internet, chamado "IP". V.V AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FORNECIMENTO DE DADOS DO USUÁRIO RESPONSÁVEL PELO PERFIL RECLAMADO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO. 1. Deve o provedor de conteúdo, que oferece um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem suas opiniões, ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificá-los, coibindo o anonimato e atribuindo a cada postagem a individualização dos usuários. (TJMG; AI 1.0511.16.001084-5/001; Rel. Des. Alberto Diniz Junior; Julg. 02/08/2017; DJEMG 18/08/2017)**

*TUTELA PROVISÓRIA. Ação de obrigação de fazer. (...) Fornecimento dos dados concernentes aos usuários elaboradores das páginas. Provedora de aplicação de internet não tem dever legal de armazenar dados pessoais informados pelos próprios usuários, nem de responder pela veracidade de tais informações. Dever que se restringe ao fornecimento dos números de IPs de criação das páginas identificadas. Restrição dos dados requeridos aos seis meses anteriores à intimação da decisão agravada. Inteligência do art. 15, caput, da Lei nº. 12.965/14. Descabimento de ordem de apresentação de dados relativos ao fluxo de acessos, mensurado pela 'Google Analytics'. Ausência de provas de que os responsáveis pelas páginas tenham contratado o uso de tal ferramenta. Inexistência de urgência na obtenção dos dados a ela relativos. Desnecessidade de exclusão dos resultados de busca, ante a determinada indisponibilidade dos conteúdos aos quais os 'links' poderiam direcionar. Decisão interlocutória reformada para restrição da tutela provisória à determinação de exclusão de conteúdo e de fornecimento dos números de IP de criação das páginas. Recurso parcialmente provido. (TJSP; AI 2030256-96.2017.8.26.0000; Ac. 10494805; São Paulo; Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Rui Cascaldi; Julg. 06/06/2017; DJESP 13/06/2017; Pág. 1022)*

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça acompanha esse raciocínio:

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.049 - DF (2017/0131627-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA ADVOGADO : MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876 RECORRIDO : ORGANIZACAO NOVA ACROPOLE AGUAS CLARAS. ADVOGADOS : EDUARDO MENDONÇA - RJ130532. KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE - DF032208. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR RESPONSÁVEL. PELA HOSPEDAGEM DO BLOG. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO**

(...)

*Brevemente relatado, decido.*

*De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado n. 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". **Cinge-se a controvérsia em decidir se a Google Brasil Internet Ltda. é obrigada a fornecer dados pessoais de seus usuários.** O Tribunal estadual ao dirimir a controvérsia deixou assente que (e-STJ, fls. 260-265): **Por fim, alega a apelante a impossibilidade de fornecimento de dados pessoais do proprietário do blog questionado, sendo possível, tão somente, o fornecimento do nº IP, data e horário de acesso.***

*Nesse particular, deve ser ressaltado que, segundo o inciso IV do artigo 5º da Constituição da República, a manifestação do pensamento é livre, sendo vedado, contudo, o anonimato. Essa previsão baliza a orientação de que os provedores de internet não podem ser responsabilizados pela feitura de um controle apriorístico dos conteúdos que serão divulgados pelos internautas ao mesmo tempo em que impõe a obrigação destes de identificar seus usuários, a fim de possibilitar a efetiva reparação de eventual dano, exatamente como autorizam o inciso V do citado dispositivo e os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Aliás, sob essa perspectiva, definiu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em casos que envolveram a ora recorrente, que a responsabilidade dos provedores somente nasce se, ciente do conteúdo inapropriado, o provedor não toma providências no sentido de indisponibilizar o teor ou não adota medidas para identificar o autor da prática ofensiva. (...)*

**Diante de tais considerações, cabível a condenação da ré em fornecer os dados pessoais do proprietário do blog em que divulgado o conteúdo ofensivo à autora.**

**Entretanto, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros é suficiente o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte.**

*Veja-se, nesse sentido, o julgamento pela Terceira Turma do REsp n. 1.193.764/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJe 08/08/2011, que obteve a seguinte ementa (sem grifo no original):*

**DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo**

**usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.**

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(...)

(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 03/08/2017)

De igual modo:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ORKUT. REMOÇÃO DE CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. POSSIBILIDADE. MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESENÇA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO. - Ação ajuizada em 12/09/2008. Recurso especial interposto em 06/03/2012 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016. - Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. - Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso". Precedentes. - **Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.** - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual não constitui julgamento extra petita a decisão do Tribunal de origem que aprecia o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. - Na hipótese, contudo, há julgamento extra petita se a autora requer a remoção e guarda de conteúdo on-line por seis meses e o Juízo obriga a recorrente a manter um "monitoramento prévio", pelo mesmo período, de determinado usuário de aplicação de internet. - Há violação ao art. 461 do**

*CPC/73 a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida, o que enseja o afastamento das astreintes. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.342.640/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 14/2/2017).*

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. REDE SOCIAL. ORKUT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR (ADMINISTRADOR). INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO. ESTRUTURA DA REDE E COMPORTAMENTO DO PROVEDOR QUE NÃO CONTRIBUÍRAM PARA A VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RESPONSABILIDADES CONTRIBUTIVA E VICÁRIA. NÃO APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS QUE POSSAM SER EXTRAÍDOS DA CAUSA DE PEDIR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDICAÇÃO DE URL'S. NECESSIDADE. APONTAMENTO DOS IP'S. OBRIGAÇÃO DO PROVEDOR. ASTREINTES. VALOR. AJUSTE. (...) 8. Quanto à obrigação de fazer - retirada de páginas da rede social indicada -, a parte autora também juntou à inicial outros documentos que contêm, de forma genérica, URLs de comunidades virtuais, sem a indicação precisa do endereço interno das páginas nas quais os atos ilícitos estariam sendo praticados. Nessas circunstâncias, a jurisprudência da Segunda Seção afasta a obrigação do provedor, nos termos do que ficou decidido na Rcl 5.072/AC, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/6/2014. 9. **A responsabilidade dos provedores de internet, quanto a conteúdo ilícito veiculado em seus sites, envolve também a indicação dos autores da informação (IPs).** (REsp n. 1512.647/MG. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 5/8/2015).*

Portanto, diante do fornecimento pelo agravante do número do IP do computador (vide documentos de ID nº 1572563), compete a agravada diligenciar acerca da localização e demais dados do usuário ofensor, até porque este endereço constitui “ (...) o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;” (art. 5º, III, da Lei nº 12.965/14).

Logo, presente a fumaça do bom direito em favor do recorrente, ao menos parcialmente.

O *periculum in mora* também está evidente, tendo em vista que o Facebook não pode ser obrigado a fornecer dados que não dispõe.

Por todo o exposto, **PROVEJO, EM PARTE, O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reformar parcialmente a decisão de primeiro grau com relação ao fornecimento, por parte do FACEBOOK, de todos os outros dados que não sejam o endereço de IP.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição limitada), o Exmo. Des. Leandro dos Santos a Exma. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de fevereiro de 2018.

**Gustavo Leite Urquiza**

**JUIZ DE DIREITO CONVOCADO**

**J/02**

Imprimir